



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601118-69.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

REPRESENTADO: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPERTINÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA PARA CONSTAR O NOME DE PESSOA QUE NÃO PARTICIPE DA ELEIÇÃO COMO CANDIDATO. POSSIBILIDADE DE CONFUNDIR O ELEITOR AO DIVULGAR INTENÇÃO DE VOTO EM CANDIDATO QUE RENUNCIOU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral manejado para lhe negar provimento, mantendo incólume a Decisão monocrática para julgar parcialmente procedente a demanda, para determinar ao Representado que se abstenha de divulgar resultados de pesquisa que contemplem o nome do Recorrido Fernando Collor de Mello, garantido, todavia, a possibilidade de divulgar resultados, na eleição para Governador, que envolvam os nomes dos candidatos em efetiva disputa e devidamente registrados, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.634, de 27/9/2018).

Maceió, 27/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de Petição apresentada por FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Senador da República e, até o último dia 14/10/2018, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e a Coligação Alagoas com o Povo em face do IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA, "cuja pretensão reside impugnação do registro e/ou da sua consequente divulgação, na medida em que se coletarão dados defasados do contexto eleitoral das eleições de 2018 ao cargo de Governador pelo Estado de Alagoas, o que poderá refletir, negativamente, na lisura do pleito eleitoral, confundindo o eleitorado, bem como na imagem do representado e de seu eventual sub que a coleta de dados se realizará após a homologação e divulgação da renúncia da sua candidatura"

Relata que fora registrada pesquisa eleitoral no último dia 14/09/2018, mesmo dia em que o Representante anunciou sua desistência do pleito. Afirma que manter a pesquisa, com o nome do Representante, provocaria coleta de dados incompatíveis com a realidade político-eleitoral.

Pede liminar no "sentido de determinar que a representada, imediatamente, suspenda a realização ou divulgação da pesquisa registrada sob o nº AL-06041/2018, ou quando não, suspenda a divulgação do nome do representante nas estatísticas coletadas, por haver absoluta incongruência dos questionamentos com a realidade político-eleitoral existente desde a data do registro da pesquisa, a fim de se evitar prejuízos imagem do representante a respeito de um hipotético desempenho eleitoral que poderia ele alcançar (...)"

Concedi medida liminar, dando parcial provimento a pedido do Representante, no sentido de "determinar ao Representado que se abstenha de divulgar resultados de pesquisa que contemplem o nome do Representando, garantido, todavia, a possibilidade de divulgar resultados, na eleição para Governador, que envolvam os nomes dos candidatos ainda na disputa e devidamente registrados."

O IBOPE apresentou contestação alegando, em suma, preliminar de ilegitimidade ativa, na medida em que apenas apenas as coligações com candidato podem impugnar pesquisas eleitorais.

No mérito alega a regularidade da pesquisa, uma vez que, quando realizada, Fernando Collor de Mello ainda era candidato, e que a homologação da desistência se deu após o início das entrevistas. Alega, ainda, que não há comando legal que imponha a necessidade de retirada do nome de candidato desistente de pesquisa eleitoral.

Pede a reconsideração da liminar, além da improcedência da Representação.

Para o Ministério Público a Representação merece parcial procedência, conforme Parecer ID 141326.

Na Decisão de ID 141383 julguei parcialmente procedente a representação, nos seguintes termos:

Nessas condições, confirmando a liminar concedida, julgo parcialmente procedente a demanda, para determinar ao Representado que se abstenha de divulgar resultados de pesquisa que contemplem o nome do Representando, garantido, todavia, a possibilidade de divulgar resultados, na eleição para Governador, que envolvam os nomes dos candidatos ainda na disputa e devidamente registrados.

O IBOPE apresentou Recurso (141853), requerendo a reforma do julgado.

As Contrarrazões vieram na ID 142268.

Em parecer de ID 142436, o Ministério Público Eleitoral, reiterou o parecer anteriormente exarado.

Em breve suma, é o relatório dos autos.

VOTO

De plano, verifico a regularidade dos Recursos apresentados pelas partes em litígio, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se revestem de forma e conteúdo adequados às espécies recursais presentes nos autos. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes da demanda.

Acerca da alegação de ilegitimidade do polo ativo da demanda, reitero o entendimento já expressado na Decisão recorrida, a fim de rejeitá-la. Isso porque o demandante, malgrado não seja mais candidato ao Governo de Alagoas, esteve nessa condição até o último dia 14/09. A causa de pedir trazida na exordial faz expressa conexão entre o direito arguido e a pessoa do Representante, estando a defender, pois, suposto direito próprio e estritamente vinculado ao processo eleitoral.

Ademais, a Coligação “Alagoas com o Povo”, que figura como litisconsorte no polo ativo da Representação, tem legítimo interesse jurídico no deslinde da questão, mormente em razão de ter substituído da candidatura de Fernando Collor de Mello. De modo que o processo exige a solução de mérito.

No que concerne ao mérito do recurso, verifico que a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 33 e seguintes fixa as normas básicas reguladoras das pesquisas eleitorais durante o período da campanha:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I- quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Complementando aquelas normas, a Resolução 23.549/2017 do Tribunal Superior Eleitoral complementa o conjunto de preceitos a serem aplicados às pesquisas, destacando-se, para o caso em referência, a norma do artigo 3º, in verbis:

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

A leitura daquele normativo deixa clara uma série de limitações para o registro, coleta de dados e divulgação de pesquisas eleitorais. Busca-se, com isso, evitar o uso inadequado desse instrumento (uma poderosa ferramenta do debate eleitoral) para confundir ou induzir o eleitor. Uma das premissas - expressa na norma acima transcrita - é a de que os formulários contenham o nome de todos os candidatos, não podendo, por consectário lógico, ser incluídas pessoas que não participam formalmente do pleito.

Com efeito, a divulgação de pesquisas no período eleitoral é atividade limitada, submetida a várias normas restritivas e controlada pelo poder público, no caso, a Justiça Eleitoral.

O registro da pesquisa foi feito antes da desistência do candidato Fernando Collor de Mello (somente realizada após às 21:00 do dia 14/09/2018). Não existe mé-fé do Instituto Ibope, mas a ocorrência de evento fora de seu controle e posterior ao cadastramento da pesquisa. De toda forma, divulgar o resultado de cenários com a presença do outrora candidato (cuja desistência foi devidamente homologada por esta Corte, conforme documento 133996) seria apresentar ao eleitor cenário não condizente com os reais candidatos ainda em disputa.

Conforme bem apontou o Ministério Público, a divulgação contendo o nome de Fernando Collor “poderá confundir o eleitorado acerca de quais candidatos se encontram efetivamente disputando o cargo de Governador do Estado, e até mesmo acerca do teor dos dados produzidos, já que será impossível precisar se quando da apresentação de sua opinião o eleitor sabia ou não da renúncia.”

Ademais, a par da possibilidade de confundir o eleitorado, a divulgação de uma pesquisa constando nome de candidato desistente não apresenta nenhuma utilidade para o público, posto que não apresenta um quadro de possibilidades coerente com a real disputa em curso. Destaco que, no âmbito nacional, o Representado deparou-se com situação semelhante, suspendendo divulgação de pesquisa com intenções de voto para Presidente da República em 04/09 último, justamente, pela mudança significativa de candidato entre o registro da consulta e a data de tornar público o trabalho.

Como foi de amplo conhecimento público (por exemplo, <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/09/05/pesquisa-ibope-presidente-59-bolsonaro-lula-haddad-marina-alcmin-ciro.htm>), o IBOPE acabou por divulgar o resultado no dia 05/09 sem as opções que incluíam o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, cujo registro fora indeferido. Ou seja, entendeu o Representado que a divulgação não poderia conter nomes cuja candidatura não fossem mais existentes.

Também não entendo ser o caso de suspender toda a pesquisa registrada sob o número 06041/18, pois isso acabaria proporcionando resultado processual para além do interesse do postulante e mesmo da norma do art. 3º da Resolução 23.549/2017, no caso, a presença do nome do Sr. Fernando Collor de Mello.

Destaco, outrossim, que o objeto desta Representação e o alcance da ordem a ser emitida refere-se, exclusivamente, ao cargo de Governador do Estado, nada atingindo ou dizendo respeito às disputas para os demais cargos.

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral manejado para lhe negar provimento, mantendo incólume a Decisão monocrática para julgar parcialmente procedente a demanda, para determinar ao Representado que se abstenha de divulgar resultados de pesquisa que contemplem o nome do Recorrido Fernando Collor de Mello, garantido, todavia, a possibilidade de divulgar resultados, na eleição para Governador, que envolvam os nomes dos candidatos em efetiva disputa e devidamente registrados.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

27/09/2018 15:47:46

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **144313**



1809271544329700000000142839

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0601118-69.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 27/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

REPRESENTADO: TRIBUNA DO SERTÃO

ADVOGADO: KLEBER DOS SANTOS SILVA - OAB/AL11032

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral manejado para lhe negar provimento, mantendo incólume a Decisão monocrática para julgar parcialmente procedente a demanda, para determinar ao Representado que se abstenha de divulgar resultados de pesquisa que contemplem o nome do Recorrido Fernando Collor de Mello, garantido, todavia, a possibilidade de divulgar resultados, na eleição para Governador, que envolvam os nomes dos candidatos em efetiva disputa e devidamente registrados, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.634, de 27/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

27/09/2018 17:53:23

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **144419**



18092717532305500000000143036

IMPRIMIR GERAR PDF